



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, nº 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife – PE – F. (81) 3301-1263

PROCESSO Nº 026/2020
PARECER Nº 12/2020-CL

Ementa: Administrativo. Contratação em caráter emergencial para prestação dos serviços de vigilância patrimonial. Dispensa de licitação. Prejuízo para a Administração. Aplicabilidade do Inciso IV do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores. Possibilidade legal, condicionada à ratificação da autoridade superior.

I - RELATÓRIO

Recebeu esta Comissão o processo nº 026/2020, originado a partir do memorando nº 052/2020/SCG, versando sobre a contratação emergencial de empresa para prestação dos serviços de vigilância armada, 24 (vinte e quatro) horas, com disponibilização de 06 (seis) postos de trabalho, para os edifícios sede e anexos da Câmara Municipal do Recife.

Conforme explicitado pela Secretaria de Coordenação Geral, tal solicitação tem por base:

- as razões expostas no Memo 22/2020-DAD, do Departamento de Administração;
- autorização da Comissão Executiva, em sessão realizada em 23/03/2020;
- as determinações contidas no Decreto Municipal no. 33.539 de 19/03/2020.

O Memorando 22/2020-DAD, expedido pelo Diretor do Departamento de Administração, explicita a necessidade com base em diversos argumentos, relacionados a situação atual que o país vem passando, com surto de COVID-19 (Corona Vírus), como podemos ver pela transcrição dos mesmos:

“CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial da Saúde (OMS), do Novo Coronavírus como Pandemia, bem como o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea;

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção humana pelo Novo Coronavírus, bem como a Portaria MS nº 356, de 11 de março de 2020, que dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a qual estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus;



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, nº 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife – PE – F. (81) 3301-1263

CONSIDERANDO o teor da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 48.809, de 14 de março de 2020, que regulamenta no Estado de Pernambuco, medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a declaração de “Situação de Emergência” no Município do Recife, por meio do Decreto Municipal nº 33.511, de 15 de março de 2020;

*CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 33.539, de 19 de março de 2020, que dispõe sobre a **convocação de todos os colaboradores da Administração Pública Municipal para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19)**, notadamente o art. 2º, o qual dispõe acerca da **suspensão de cessões de servidores da Prefeitura da Cidade do Recife a outros órgãos, inclusive da guarda municipal**, enquanto perdurar a “Situação de Emergência” em saúde pública declarada pelo Decreto Municipal nº 33.511, de 15 de março de 2020;*

CONSIDERANDO que a guarda patrimonial desta Câmara Municipal do Recife é exercida apenas por Guardas Municipais cedidos pela Prefeitura municipal;

E CONSIDERANDO a notificação, em livro próprio, pelos Guardas Municipais, de Ocorrência datada de 16 de março de 2020, que gerou danos na fiação da área externa do prédio Sede da Câmara Municipal do Recife, e que teve como consequência prejuízo à iluminação da Casa Legislativa;

*Solicito dessa Secretaria que sejam envidados esforços para a **contratação EMERGENCIAL de 06 (seis) postos de serviços de vigilância armada 24 horas ininterruptas** no intuito de resguardar o patrimônio desta Câmara Municipal do Recife enquanto perdurarem os efeitos do Decreto Municipal nº 33.539, de 19 de março de 2020.”*

Ressalte-se que, o Decreto Municipal no. 33.539, em seu Artigo 2º., assim dispõe:

*“Art. 2º. Ficam suspensas todas as cessões de servidores desta Prefeitura da Cidade do Recife, das áreas de saúde, assistência social, defesa civil, limpeza urbana e **guarda municipal**, enquanto perdurar a “Situação de Emergência” em saúde pública declarada pelo Decreto Municipal no. 33.511, de 15 de Março de 2020.” (grifo nosso)*

Verifica-se aqui a necessidade iminente, haja vista que os serviços de vigilância dos prédios da Câmara Municipal do Recife, são hoje prestados exclusivamente pelos Guardas Municipais cedidos pela Prefeitura da Cidade do Recife.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, nº 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife – PE – F. (81) 3301-1263

Foi então solicitado pela Câmara Municipal do Recife, a diversas empresas do setor de serviços, que enviassem suas propostas de preços para contratação emergencial dos serviços objeto do citado processo, pelo período máximo 180 (cento e oitenta) dias. Ressalte-se que tal contratação deverá ser efetuada por um período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme dispõe o inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Encontram-se anexados aos autos, os seguintes documentos:

- Memorando nº 052/2020 – SCG da Secretaria de Coordenação Geral;
- Memorando nº 022/2020 – DAD do Departamento de Administração;
- Decreto Municipal nº 33.539, de 19 de março de 2020;
- Ata da 3ª. Reunião Extraordinária da Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife, realizada em 23/03/2020;
- Termo de Referência dos Serviços a serem contratados.

A Administração convidou as empresas a seguir relacionadas, as quais enviaram suas propostas, como descrito abaixo:

- **QSL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** – enviou proposta de preços no valor mensal de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais) e valor total para o período de 06 (seis) meses de **R\$ 633.600,00** (seiscentos e trinta e três mil e seiscentos reais);

- **CARDEAL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** – enviou proposta de preços no valor mensal de R\$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos reais) e valor total para o período de 06 (seis) meses de **R\$ 590.400,00** (quinhentos e noventa mil e quatrocentos reais);

- **CORPVS – CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA.** – enviou proposta de preços no valor mensal de R\$ 133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais) e valor total para o período de 06 (seis) meses de **R\$ 799.200,00** (setecentos e noventa e nove mil e duzentos reais); e

- **NE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.** – enviou proposta de preços no valor mensal de R\$ 136.266,00 (cento e trinta e seis mil duzentos e sessenta e seis reais) e valor total para o período de 06 (seis) meses de **R\$ 817.596,00** (oitocentos e dezessete mil quinhentos e noventa e seis reais).

A Administração, visando total transparência e lisura, bem como a busca pela melhor opção para a contratação dos serviços, exigiu das empresas contactadas, a apresentação dos seguintes documentos, os quais foram enviadas por todas, estando assim, todas aptas a prestar os serviços:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, nº 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife – PE – F. (81) 3301-1263

- Cartão de Inscrição no CNPJ;
- Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal;
- Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual;
- Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal;
- Certidão de Regularidade junto ao FGTS;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Falências e Concordata;
- Declaração de Situação e Regularidade da empresa junto à Polícia Federal.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública consagra como princípio geral para a contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da lei autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder ao certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

No caso vertente, a hipótese é de dispensa de licitação, com base no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, *verbis*:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

***IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (...)*”**

Analisado o dispositivo legal supratranscrito à luz dos elementos fáticos trazidos à colação, observa-se inelutável aplicabilidade da hipótese isentiva.

Verificando-se o Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, o mesmo assim dispõe sobre a competência da Comissão Executiva:



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, nº 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife – PE – F. (81) 3301-1263

“Art. 60. Compete à Comissão Executiva:

...

XVI - autorizar despesas de contratação de obras e serviços, de aquisição de bens materiais, de instalações e equipamentos pertencentes ao âmbito de sua competência, na forma do regulamento da administração financeira da Câmara e atendidas as normas relativas às licitações;”

Ainda com relação ao tema, devemos ressaltar que, a doutrina assim se posiciona acerca dos deveres do administrador público:

1. Poder-dever de agir: o poder administrativo conferido a administração para atingir o fim público representa um dever de agir e **uma obrigação do administrador público de atuar em benefício da coletividade e seus indivíduos.** E tal poder é irrenunciável (e devem ser executados pelo titular) e obrigatório. (grifo nosso)
2. Dever de eficiência: é a necessidade **de tornar a atuação do administrador público mais célere, coordenado e eficiente,** ou seja, é o dever de boa administração. (grifo nosso)
3. Dever de probidade: exige que a atuação do administrador público seja em consonância com os princípios da moralidade e honestidade administrativa sob pena de serem aplicadas sanções administrativas, penais e política (art. 37, §4º da CF).
4. Dever de prestar contas: Constitui um dever inerente do administrador público a prestação de contas referente à gestão dos bens e interesses da coletividade.

Fonte: <https://jus.com.br/artigos/34829/poderes-e-deveres-do-administrador-publico>

Como se vê, o conteúdo acima demonstra uma situação que, sem sombra de dúvidas, dispõe sobre a necessidade de se providenciar a guarda e manutenção do imóvel, entendendo-se aí, tudo aquilo que diz respeito às condições estruturais do imóvel, incluindo sua segurança e vigilância. A falta destes serviços poderá ocasionar prejuízos incomensuráveis para este órgão e seus servidores, haja vista que os imóveis, sem vigilância, poderão ser bastante prejudicados, não apenas em suas instalações físicas, sendo alvo de saques, invasões, roubos e furtos, bem como da vulnerabilidade em que ficarão os servidores que neles exercem suas funções.

Decidida, como está, a contratação emergencial dos serviços, as delongas próprias da espera pela instauração e conclusão dos respectivos processos licitatórios para obras, serviços e equipamentos, consagrariam efetivo prejuízo ao objetivo da Administração Pública de evitar os eventos supradescritos.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, nº 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife – PE – F. (81) 3301-1263

Corroborando a subsunção da situação fática ora em apreço na hipótese permissiva encartada no art. 24, IV, supratranscrito, o oportuno escólio de Marçal Justen Filho¹, *verbis*:

“Emergência ou calamidade (inc. IV)

A hipótese merece interpretação cautelosa. A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Se inexistisse um interesse público em risco, nem caberia intervenção do Estado. A atividade pública não pode ser suprimida ou diferida para o futuro. Afinal, essas são características inerentes à Administração Pública.

(...) O dispositivo enfocado refere-se aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impedirá a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. Quando fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público.

(...) No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico.”

O mestre Antonio Carlos Cintra do Amaral Adilson, cita também em seu artigo “Dispensa de Licitação por Emergência”, publicado na Revista Eletrônica de Direito do Estado, na edição de nº 13:

“Na hipótese de verificar que o cumprimento do prazo máximo determinado para execução do objeto é incompatível com a realização de licitação, deve a Administração escolher, para contratação direta, executante que possua capacidade jurídica e regularidade fiscal e preencha os requisitos de capacidade técnica e econômico-financeira compatíveis com a complexidade e o porte do objeto a executar.

Friso mais: o executante há que ser de absoluta confiança. Já que o prazo passa a ser o elemento determinante da decisão de não licitar, a confiabilidade se torna mais importante, exatamente porque diante de caso excepcional também excepcional deve ser a confiabilidade. Ao dispensar a licitação para uma contratação, com fundamento na emergência, a Administração está arriscando-

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 5ª edição, fls. 215/216.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, nº 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife – PE – F. (81) 3301-1263

se a, se não cumprido o prazo determinado, ver frustrar-se seu objetivo de atender ao interesse social subjacente, apesar da medida excepcional tomada.

A decisão de não licitar decorre de uma valoração subjetiva da situação e do interesse social envolvido. Quando a norma menciona prejuízo, este deve ser interpretado em sentido amplo. Não me parece existir dúvida de que prejudicada fica a parcela da sociedade envolvida, direta ou indiretamente, quando, por exemplo, uma obra pública não é posta à sua disposição no prazo adequado. O conceito de prazo adequado comporta certo grau de subjetividade e é determinável em cada caso.”

O risco de prejuízo iminente ou aumentado pela demora decorrente do processo licitatório é patente no caso vertente, onde a cada dia se vislumbra a possibilidade de mais vandalismo e até mesmo a invasão do edifício, o que teria conseqüências incalculáveis para a Administração Pública.

Com relação aos preços ofertados, deve-se ressaltar que a empresa **CARDEAL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI** ofertou o menor preço entre as empresas contatadas, no valor mensal de R\$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos reais) e valor total para o período de 06 (seis) meses de R\$ 590.400,00 (quinhentos e noventa mil e quatrocentos reais).

Como informação, a média geral obtida entre as propostas foi de R\$ 710.199,00 (setecentos e dez mil cento e noventa e nove reais). Considerando-se a média aritmética das empresas contatadas, obteve-se para a contratação emergencial, um valor ainda 16,87% inferior à média das empresas, ou seja, o valor apresentado encontra-se compatível com os preços do mercado.

Sendo assim, por todo o exposto acima, cabe ressaltar que, a razão da escolha da empresa **CARDEAL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, justifica-se pelo critério de menor preço ofertado dentre as propostas comerciais apresentadas, aliado ao fato da proposta da empresa estar totalmente de acordo com o exigido por esta Casa Legislativa, e ainda atendendo a todos os requisitos legais no que diz respeito às condições documentais da referida empresa, estando a mesma com todos os seus documentos legais dentro dos prazos de validade.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta em caráter emergencial da empresa **CARDEAL SEGURANÇA PRIVADA EIRELI**, pelo valor mensal de R\$ 98.400,00 (noventa e oito mil e quatrocentos reais) e valor total para o período de 06 (seis) meses de **R\$ 590.400,00** (quinhentos e noventa mil e quatrocentos reais) para prestação dos serviços de vigilância patrimonial dos edifícios sede e anexos I, II e III desta Casa Legislativa, consoante proposta comercial acostada ao processo, tudo de conformidade com a planilha de serviços e quantitativos deste



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Rua Monte Castelo, nº 131 – 1º andar - Boa Vista - Recife – PE – F. (81) 3301-1263

órgão, com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores, submetendo ao Exmo. 1º Secretário da Câmara Municipal do Recife, Vereador Romero Jatobá, para ratificação e publicação na imprensa oficial nos termos do art. 26 da Lei de Regência, após aprovação da Procuradoria Legislativa.

É o parecer.

Recife, 25 de Março de 2020.

MARCELLO FALCÃO NOVO

Presidente da Comissão de Licitação

Débora Gurgel Marques
Membro

Visto
Procuradoria Legislativa